



16

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 002/97-LLGT/PG-8

EM 22 DE ABRIL DE 1997.

Assunto: Parecer nº 02 (LLGT), de 11/12/96

PROCESSO Nº E-04/005.074/97



Prescrição quinqüenal. Extensão de sua aplicação às dívidas passivas das empresas públicas e sociedades de economia mista. Im possibilidade.

Senhora Procuradora-Chefe,

Indaga a Secretaria Estadual de Fazenda se a prescrição quinqüenal das dívidas passivas da Fazenda Pública também se aplica às dívidas passivas das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A prescrição quinqüenal é regulada, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 20.910, de 06 janeiro de 1932 e pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Diz o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, por sua vez, dizem o seguinte:

57



14

2
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

"Art. 2º - O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidos em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interromper, ou do último do processo para a interromper; consurte-se a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."

Assim, desde logo, pode-se afirmar, com segurança, que prescrevem em cinco anos a dívida passiva do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias.

Entendo que também prescrevem em cinco anos as dívidas passivas das **fundações estaduais**, mantidas pelo Governo, que vêm sendo, tranquilamente, tidas como de natureza autárquica.

No caso específico do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, não creio poder haver dúvida sobre a incidência da prescrição quinquenal, a uma, porque era uma autarquia, tendo se transformado em fundação após 1989, e a duas, porque seu objeto é claramente público.

68



3

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

J8

Por outro lado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência dos nossos Tribunais vem afirmando e re-afirmando a natureza pública dessas fundações, o que, naturalmente, facilita a aplicação às mesmas da prescrição quinquenal de suas dívidas passivas. Apenas, para ilustrar, transcrevo dois acórdãos, um, de Tribunal Superior e outro, de Tribunal local, que espelham a posição jurisprudencial, verbis:

"Fundação Governamental estadual. Pessoa Jurídica de Direito público. A Lei nº 7.256/87, na parte em que tem a fundação como pessoa de direito privado, não foi recepcionada pela nova Constituição, a qual dá tratamento de pessoa de direito público às fundações governamentais. Privilégios do art. 188 do CPC. Revelia." (RESP nº 31.549-2 (S.C.) Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL).

"Execução contra a FUNARJ. As fundações públicas são entidades de direito público, já que a Lei nº 7.526/87, que alterou os Decretos-Leis nºs 200/67 e 900/69 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes do STJ. Por isso a execução contra ela intentada submeteu-se ao regime do art. 730 do CPC, admitindo-se, entretanto, que seja fundada em título executivo extrajudicial." (Ap. Cív. 819/96 - 6ª CC do T.A. Civ.-RJ, em 14.05.96 Rel. Juiz NILSON DE CASTRO DIÃO):

Não pode, no entanto, a mesma legislação ser estendida às sociedades de economia mista e empresas públicas, submetidas que estão à regra do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, verbis:

"§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e

59



4
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

49

outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Assim, essas empresas são de **direito privado**, não podendo a elas ser estendido o conceito de **Fazenda pública**.

A esse propósito, veja-se o acórdão proferido no RESP 27.403, da 1.^a Turma do STJ, em 18 de junho de 1996, do qual foi relator o Ministro DEMÓCRITO REYNALDO, verbis:

"Sociedades de economia mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser concessionária de serviço público, não lhe retira a condição de ente privado — sociedade anônima, regida pela Lei de Sociedades Anônimas. Não se lhe aplica, para efeito de disciplinar a prescrição, o Decreto 20.910/32, uma vez que diz respeito à dívida passiva da União, Estados e Municípios e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas Fazendas. Por igual motivo, inaplicável o Decreto-Lei nº 4.597/42, posto que este alcança as dívidas passivas de autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições exigidas por lei.

II - A ELETROPAULO, sociedade anônima, regida pelas normas do direito privado, não se equipara, em termos jurídicos, nem à sociedade de economia mista, nem à empresa paraestatal, porquanto, nem foi criada por lei,

60



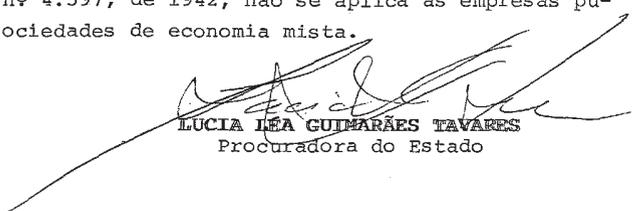
20

5
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

nem reclamou, para sua criação, autorização legislativa, estando, portanto, afastada do privilégio consignado no Decreto-Lei nº 4.597/42, no pertinente ao prazo quinquenal de prescrição. A condição, para o gozo do prazo prescricional de cinco anos, prevista no Decreto-Lei nº 4.597/42, que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 20.910/32, é a de que, a entidade ou órgãos paraestatais sejam criados por lei e mantidos mediante impostos ou quaisquer contribuições exigidas em lei."

Não tenho, por outro lado, conhecimento de acordãos favoráveis a aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, às entidades em questão.

Sou de parecer, portanto, que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932 e no Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.



LÚCIA LEÃ GUIMARÃES TAVARES
Procuradora do Estado

64



EO4/00504/97-21

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Ao Exmo Sr. Subprocurador Geral do Estado,
 Dr. Luiz Carlos Guimarães Castro,
 Com o parecer da i. Dra. Lucio Léa Gui-
 marães Tavares, com o qual concordo, sugere-
 rindo o seu encaminhamento à Audi-
 toria Geral do Estado.

Em 23/04/97

GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 DATA: 23/04/97
 Beatriz do Couto e Silva
 BEATRIZ S. L. DO COUTO E SILVA
 SECRETÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Matr. n.º 299.233-8



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parecer nº 01/96 - LLGT

Processo nº 2.017/81-70011

Data 02/06/96 Fla. 18C

| | |
|-------------|--|
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |
| Processo nº | <u>2.017/81-70011</u> |
| Data | <u>02/06/96</u> Fls. <u>03</u> |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> Em <u>11-12-96</u> |

Processos E-19/81726/96, E-19/81727/96 e E-19/81728/96

Construtora Queiróz Galvão. Eventual crédito contra a Funderj. Conversão em quotas do Fundo Estadual de Privatização. Impossibilidade pela inexistência flagrante de qualquer crédito.

Indaga a Secretaria Estadual de Fazenda se o crédito da Construtora Queiróz Galvão S.A., contra a Funderj, objeto da ação ordinária em curso no Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, é suscetível de conversão em título de privatização.

A conversão foi solicitada em três processos diferentes que determinei fossem apensados, o que foi feito.

O processo E-19/81726/96 trata de diferença de correção monetária de faturas que teriam sido pagas com atraso, relativas ao contrato nº 34/88.

O processo E-19/81728/96 trata também de diferença de correção monetária de faturas que teriam sido pagas com atraso, relativas ao contrato nº 30/88. *CM de 5,15*

O processo E-19/81727/96 trata do pagamento de uma fatura isolada, relativa ao contrato nº 30/88 que não teria sido paga. *9,15*

Na ação em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública, a empreiteira não pede o pagamento da fatura objeto do processo R-19/81727/96. Visa obter o pagamento de suposto crédito que teria contra a Funderj, decorrente de também supostas diferenças de correção monetária e relativo a execução dos contratos 30/88 (obras na RJ - 121 - Trecho Governador Portela-Sacra Família) e 34/88 (obras de restauração da RJ - 145 - Trecho Barra do Pirai-Pirai). A fase pericial terminou, mas não há ainda sentença. A perícia não apurou (até porque não foi pedido) a existência de quaisquer faturas em aberto.

B 3



Data 02 / 04 / 96 Fls. 187

Rubrica

Processo nº 041005.039197
Data 17/02/95 fls. 02
Rubrica

Na petição inicial, a empreiteira alega que recebeu as faturas com atraso e que a correção lhe é devida, embora não contratada.

Os últimos pagamentos foram realizados pela Funderj em março de 1992 e a ação só foi proposta em julho de 1993, ou seja, um ano e e quatro meses após o último pagamento. Durante o período em tela a Quiciróz Galvão jamais ressaltou que teria recebido qualquer importância a menor, nem notificou a Funderj para constitui-la em mora.

A perícia - impugnada pela Funderj - apurou uma "diferença" de correção monetária a ser paga no valor de R\$1.281.706,66 (hum milhão e duzentos e oitenta e um reais e setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

Com relação à fatura que não teria sido paga, não mais poderá ser paga, de vez que o débito está prescrito. Como é sabido, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Como a fatura em questão tem mais de cinco anos, não pode mais ser cobrada nem, muito menos, convertido o seu valor em quota de privatização.

Com relação às diferenças de correção monetária, é preciso que se diga que existem, na Procuradoria Judicial, inúmeras ações semelhantes em que fornecedores e empreiteiros, após receberem seus créditos, pretendem receber "diferenças" alegando atrasos no pagamento das faturas. A Procuradoria tem defendido a Fazenda Pública com bastante sucesso. Há vários acórdãos favoráveis à tese da Fazenda e podem ser citados os seguintes: (sendo alguns deles em processos do ESTADO), todos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

a - "Cobrança de correção monetária. Faturas pagas com atraso, porém com recebimento pela credora, sem ressalva. Protesto feito tempos após, quando a quitação da obrigação já operara. Se a dívida foi paga e o credor deu quitação, sem ressalva, o pagamento assim efetuado extinguiu a obrigação, não havendo lugar para a exigência da cobrança dos acessórios. Improcedência mantida".



Data 02/04/96 Fls. 178

Rubrica

Processo nº E-641005.074(97)

Data 12/03/97 fls. 05

Trecho do voto do Relator:

"A quitação, decorrente do pagamento, sem ressalva, extinguiu a obrigação do Estado, quanto ao principal e acessórios e, tratando-se de situação jurídica definitivamente constituída, ato jurídico perfeito e acabado, não pode a Recorrente, a seu exclusivo alvitre, reabri-la para pleitear a cobrança de acessórios, supostamente remanescentes, em afronta, ainda, a estabilidade das relações jurídicas dessa natureza."(Cf. Apelação Cível n. 3.415/94, 5a Câmara Cível, Unânime, Rel. Des. MIGUEL PACHÁ, in D.J. do Estado do Rio de Janeiro em 31 de agosto de 1994).

b - "Ação de cobrança de importância correspondente a correção monetária do preço pago.

O credor que recebe, sem qualquer ressalva, o preço da obra executada não pode, dez anos depois, reclamar correção monetária do respectivo "quantum", porque a quitação da dívida, sem ressalva, representa perdão a eventual ilícito contratual, nada mais podendo o accipiens exigir do devedor". (Cf. Apelação Cível n. 3.867/91, 5a Câmara Cível, Rel. Des. NARCIZO PINTO, in D.J. do Estado do Rio de Janeiro em 9 de abril de 1992, pág. 208)-"

c - "Apelação. O credor que recebe o valor de seu crédito sem qualquer ressalva não pode pleitear, posteriormente, o recebimento de juros e correção monetária, face ao que preceitua o art. 944, do Código Civil".(Cf. Apelação Cível 2.965/94, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ RODRIGUEZ LEMA. Unânime, em 15-9-94)

d - "Obra pública. Preço. Recebimento sem ressalva. Quitação.

65



Data 02 / 04 / 96 Fls. 139

Assinatura: *[assinatura]*

| | |
|-------------|---------------|
| Processo nº | 201005.074197 |
| Data | 12/03/96 |

Obrigação: não podendo reclamar

O credor que recebe sem ressalva o preço contratado, ainda que pago com atraso, dá por extinta a obrigação, não podendo reclamar, posteriormente, juros de mora atualização monetária. Apelo desprovido". (Cf. Apelação Cível nº 2.543/96, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. GABRIEL CURCIO, em 29-8-96, Unânime) ✓

e - "Compra e venda mercantil. Venda feita a administração pública. Correção monetária. Cobrança.

Venda feita a Administração Pública. Em se tratando de negociação livremente pactuada, e, sabendo o vendedor que o pagamento não será feito de imediato contra a entrega da mercadoria, não há como se acolher pretensão de receber correção do valor do preço já recebido". (Cf. Apelação Cível 2438/92, 3ª Câmara Cível, Des. Ferreira Pinto, em 9-12-92, publicado no DJ de 12-8-93, pág. 203, Ementa nº 5).

O Superior Tribunal de Justiça julgando matéria similar, decidiu no mesmo sentido, *verbis*:

"Civil. Empreitada. Débito quitado há mais de dez anos. Correção monetária incabível.

I - Quitação é prova de extinção da obrigação porque revela o pagamento.

II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não amplia dívida, mas tão só assegura a estabilidade do nível da moeda. Daí não há como receber o valor da correção monetária a respeito de débito quitado há mais de dez anos, até mesmo porque o credor,



Data 02 / 04 / 96 Fla. 170

| | |
|----------------------------|--------------|
| Processo nº | 041005.07419 |
| Valor | 23,98 |
| da moeda | 07 |
| 3ª Turma do STJ; Rel. Min. | |

ao dar quitação, consentiu em receber valores a nível de moeda de então."(Cf. Resp. 31.579-5/RJ, da 3ª Turma do STJ; Rel. Min. WALDEMAR ZWEITER, em 30-6-92).

Do ponto de vista estritamente legal, também não tenho dúvida de que os sucessivos pagamentos feitos pela Funderj e os recebimentos pela Queiróz Galvão, sem ressalva alguma, importaram na extinção das obrigações existentes entre as partes, operando-se a quitação. A Lei é expressa, aplicando-se à espécie os artigos 939, 943 e 1.093 do Código Civil, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

"O devedor que paga, tem direito a quitação regular

"Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores."

"... a quitação vale, qualquer que seja a sua forma."

A doutrina brasileira é indiscrepante a respeito:

a - "Presume-se o pagamento até prova em contrário por parte do credor:

1º - Se a importância do débito é creditada ao devedor em conta corrente, assinada pelo credor, ainda que a dívida fôsse contraída por escritura pública ou escrito particular;

2º - Se a mesma importância é levada a crédito, do devedor nos livros comerciais do credor, ainda que a dívida constasse de escritura pública ou escrito particular.

3º - Se nos pagamentos que devam ser feitos em cotas periódicas (contrato sucessivo), o devedor apresentar a quitação da última, as anteriores



Rubrica

slus

| | |
|-------------|---------------|
| Processo nº | 204100502410x |
| Data | 17/02/95 |
| Rubrica | |

se presumem solvidas." (Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, " Tratado de Direito Comercial Brasileiro" Rio, Freitas Bastos, 6a. edição, vol. VI, 1a. parte, 1960, págs. 392/3)

b - "Na hipótese de o pagamento se fazer em prestações parciais ou periódicas, como no caso da cláusula em apreço, a quitação correspondendo ao último período faz presumir que as anteriores foram regularmente pagas; e se a quitação, em qualquer dívida, abrange o capital em sua totalidade, sem reserva de juros, presume-se que os juros foram incluídos." (OSWALDO C. DOS SANTOS "Do contrato no direito hipotecário brasileiro", Rio, Editora Forense, 1958, vol. II, pág. 57)

c - "Hipótese particular de quitação parcial verifica-se quando o credor da dívida pecuniária ao recebê-la, se reserva, no próprio recibo, o direito de cobrar os juros. Mas se dá quitação do capital sem essa reserva, será plena, porque os juros se presumem pagos, consoante prescrição legal. Opera a exoneração do devedor ainda que os juros fossem devidos". (ORLANDO GOMES, Obrigações, 4ª edição, Forense, pág.136)

Quanto à extinção do contrato, vale à pena citar de novo a lição de ORLANDO GOMES (in Contratos, Rio, Forense, 4a. edição, pg. 186, in verbis

"Cumpridas as obrigações, o contrato está executado, seu conteúdo esgotado, seu fim alcançado. Dá-se, pois a sua extinção. Poder-se-ia dizer, em expressiva comparação, que se finda por morte natural. A execução é, essencialmente, o modo normal de extinção dos contratos. Pode ser instantânea, diferida, ou continuada. Nesta última hipótese, os efeitos do contrato, prolongam-se, repetindo-se as prestações, sendo comum a aposição de termo para limitar a sua duração. Diz-se, então, que o contrato é por tempo determinado, do qual o advento acarreta-lhe a extinção, também por



Rubrica *sbvs.*

| | |
|---|---------------|
| Processo nº | 2041005074192 |
| Data | 12/07/92 |
| Executado o contrato, estão extintas, por via de consequência, as obrigações e direitos que originou." | 09 |

execução. A extinção normal do contrato, por execução, não suscita qualquer problema em relação à forma e aos efeitos. Executado o contrato, estão extintas, por via de consequência, as obrigações e direitos que originou."

Ao longo dos anos a Funderj pagou e a Queiróz Galvão recebeu, sem ressalva, sem reclamação, sem manifestar sua inconformidade com o valor dos cheques nominativos que lhe eram entregues. Um ano e alguns meses após o encerramento das obrigações entre as partes, a referida empresa distribuiu a ação ordinária acima descrita, aparentemente esquecida de que os contratos foram convenientes para ela, a forma de pagamento também, tanto que os assinou, fez as obras e recebeu o pagamento.

É bom que se repita que nos contratos em tela não havia previsão de pagamento de correção monetária. Não havia, também, data de vencimento para o pagamento das faturas apresentadas. Após a apresentação, eram normalmente processadas e pagas, através de cheques nominativos. Se os pagamentos foram efetuados dessa forma foi porque isto era conveniente para os contratantes. Não se pode, sequer, colocar em dúvida o efeito liberatório de tais cheques nominativos.

O credor, se entendesse, após cada pagamento, que a obrigação não estava extinta deveria, imediatamente, comunicar ao devedor a ressalva; informar que não estava satisfeito. Se não se manifestou, após cada pagamento, se silenciou, não pode, mais de um ano após, pretender que ainda tem crédito, propor ação e, ainda por cima, querer transformar tal "crédito", de todo inexistente, em quotas do Fundo de Privatização.

A conversão de créditos em quotas do Fundo de Privatização é regida, no Estado do Rio de Janeiro, pelo art. 12 da Lei 2.470, de 28 de novembro de 1995, regulamentado pelo art. 9º e 10 do Decreto 22.453, de 27 de agosto de 1996, sendo a seguinte a redação do texto legal, na parte relevante para o exame da presente hipótese, *verbis*:



Rubrica *de*
Processo nº *F0410052419*
Data *12/02/97* fls. *10*
Rubrica *de*

“Art. 12 - Fica criado o Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, composto por cotas que poderão ser adquiridas mediante a conversão de eventuais créditos (excluído crédito de compensação tributária), em face do Estado e/ou empresas controladas diretamente pelo Estado. As cotas serão utilizadas exclusivamente na aquisição de participação em empresas a ser privatizada pelo Estado, sem possibilidade de resgate ou utilização futura que não esteja prevista nesta lei.

§ 1º - O Poder Executivo editará decreto, estruturando e podendo também, por ato próprio, administrar, modificar e extinguir o Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As cotas serão emitidas de acordo com os limites fixados pelo Executivo, que indicará a percentagem da CFP/RJ a serem utilizadas como forma de pagamento em cada processo de privatização.

§ 3º - O Executivo indicará individualmente a percentagem de cada espécie de crédito a que se refere o “caput” deste artigo, a ser convertida em Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro para cada empresa que se encontrar incluída neste programa.

§ 4º - Os créditos deverão ser líquidos, vencidos e exigíveis, e sobre eles não deve existir qualquer demanda.

§ 5º - Na escolha dos créditos da mesma natureza a serem convertidos, deverá o Executivo ater-se às obrigações às obrigações líquidas e vencidas em primeiro lugar, se todas forem líquidas e vencidas ao mesmo tempo, as que forem mais onerosas.

... omissis...



Rubrica *slm.*
Processo n.º *13.07.96* *17*
13.07.96

Como se vê da leitura clara e insofismável do texto da Lei, para que haja a conversão, é preciso que, em primeiro lugar, haja crédito contra o Estado (ou controladas). Além disso é preciso que o mesmo seja líquido, vencido e sobre ele não haja demanda. Na hipótese que ora se examina não há sequer crédito, muito menos líquido e vencido.

Pelo exposto, não há possibilidade de se atender a pretensão do interessado, que deve ser indeferida.

É o que me parece.

[Assinatura manuscrita]
Lúcia Léa Guimarães Tavares
Procuradora do Estado

De acordo.

Devolva-se à Auditoria Geral do Estado

em 12/12/96

Beatriz de Castro Silva

BEATRIZ B. L. DO COUTO E SILVA
PROCURADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Matr. n.º 298.285-8

D. O/S

*A CAFE para
análise e pronunciamento
AUDITORIA GERAL DO ESTADO*

[Assinatura]
PAULO ANTONIO FERREIRA C. FERREIRA
MAT. 116.208-1 - CEGAL 04.326-0
ESCRITÓRIO 1

06/08/97

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| | |
|-------------|---------------------|
| Processo nº | 204/005.074/97 |
| Data | 13/03/97 fis. 02 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

Processo nº 131/AGE.

De, 13 de março de 1997.

Senhora Assessora-Chefe,

Tendo em vista os processos de conversão de créditos de Terceiros contra o Estado do Rio de Janeiro em Cotas do Fundo de Privatização, em que Credores apresentam créditos vencidos a mais de cinco anos, vimos solicitar o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, no tocante ao Parecer nº 01/96 - LLGT/PGE, de 11/12/96, em anexo, no sentido de esclarecer, se o mesmo aplica-se, também, as Empresas Públicas e as Empresas de Economia Mista, visto que as mesmas são regidas pelas normas de Direito Privado. (veja Código Civil Brasileiro - Capítulo IV - Art. 177).

Caso se faça necessário o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, rogamos os bons ofícios de V. Sa., para prosseguimento desta solicitação, que deverá ser previamente submetida ao Sr. Secretário de Estado de Fazenda, bem como seja observado o que dispõe a Resolução Conjunta PGE/SECPLAN nº 23, de 02/05/96.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. votos de estima e consideração.

[assinatura]
RICARDO LUIZ DE MACEDO CHAVES
AUDITOR-GERAL

Ilma Sr.
Dr. HELIANA GOMES DE ALMEIDA
MD. Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica SEF.

ASSASSORIA JURÍDICA/SEF
recebido nesta data
13/03/97
[assinatura]

C:\COTAS97\GAB-AGE\CONSUL01.DOC 12/03/96

72



CÓPIA PG 2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 04/005.074/97

Data: / / fis. 22

V I S T O

Aprovo o Parecer 002/97_LLGT, subscrito pela ilustre Procuradora **LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES** (fís.16/20) , acolhido pela Chefia da d. Procuradoria Judicial (fís.21).

Inadmissível a aplicação da prescrição quinquenal às dívidas passivas das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, com vistas à Auditoria Geral do Estado.

Em 25 de abril de 1997

LUIZ CARLOS GUIMARÃES CASTRO
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

LCGC/YSA

73